# **RESOLUÇÃO N.º 76/23/CONS**

**LANÇAMENTO DA CONSULTA PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º, N.º 9, DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 208, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, RELATIVO A PROGRAMAS, VÍDEOS GERADOS POR UTILIZADORES OU COMUNICAÇÕES COMERCIAIS AUDIOVISUAIS DIRIGIDAS AO PÚBLICO ITALIANO E TRANSMITIDAS POR UMA PLATAFORMA DE PARTILHA DE VÍDEOS CUJO FORNECEDOR ESTEJA ESTABELECIDO NOUTRO ESTADO-MEMBRO**

# **A AUTORIDADE**

# NA reunião do Conselho de 16 de março de 2023;

TENDO EM CONTA a Lei N.º 481, de 14 de novembro de 1995, relativa às «*Regras da concorrência e à regulamentação dos serviços de utilidade pública*. *Instituição das autoridades regulamentares dos serviços de utilidade pública*»;

TENDO EM CONTA a Lei n.º 249, de 31 de julho de 1997, relativa à «*Instituição da Autoridade Reguladora das Comunicações e que estabelece disposições relativas aos sistemas de telecomunicações e de radiotelevisão*»;

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo N.º 70, de 9 de abril de 2003, relativo à *«Aplicação da Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno»*, nomeadamente os artigos 5.º, 14.º, 15.º, 16.º e 17.º;

TENDO EM CONTA a Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, *que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual (Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual), para a adaptar à evolução das realidades do mercado;*

TENDO EM CONTA, em especial, o considerando 10 da Diretiva (UE) 2018/1808, segundo o qual «*De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia ("Tribunal"), é possível restringir a liberdade de prestação de serviços garantida pelo Tratado por razões imperiosas de interesse geral, como, por exemplo, a realização de um alto nível de defesa dos consumidores, desde que tais restrições sejam justificadas, proporcionadas e necessárias. Por conseguinte, os Estados-Membros deverão poder tomar certas medidas para garantir o respeito das suas regras de defesa dos consumidores não abrangidas pelos domínios coordenados pela Diretiva 2010/13/UE. As medidas tomadas por um Estado-Membro para aplicar o seu regime nacional de defesa dos consumidores, inclusive no que diz respeito à publicidade do jogo, deverão ser justificadas, proporcionadas em relação ao objetivo visado e necessárias de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça. Em todo o caso, um Estado-Membro recetor não deve tomar medidas que impeçam a retransmissão, no seu território, de emissões televisivas provenientes de outro Estado-Membro*».

TENDO EM CONTA o Regulamento (UE) 2022/2065 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de outubro de 2022, relativo a um mercado único para os serviços digitais e que altera a Diretiva 2000/31/CE (Regulamento dos Serviços Digitais), nomeadamente o artigo 6.º, n.º 4, nos termos do qual «*o disposto no presente artigo não afeta a possibilidade de uma autoridade judiciária ou administrativa, de acordo com o sistema jurídico de um Estado-Membro, exigir do prestador que previna ou ponha termo a uma infração*»;

TENDO EM CONTA o Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo à «*Aplicação da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao Ato Consolidado para a oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado*» (a seguir designado «TUSMA» ou «Ato Consolidado»), nomeadamente os artigos:

* 3.º, n.º 1, *alínea c)*, em que «*serviço de plataformas de partilha de vídeos*» é definido como «*um serviço tal como definido pelos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo a principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo, ou uma funcionalidade essencial do serviço, a oferta ao público em geral de programas ou vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, destinados a informar, distrair ou educar, através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, e cuja organização é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação*»;
* 4.º, n.º 1, do *Ato Consolidado,* que estabelece que *«1. Os princípios fundamentais do sistema de serviços de comunicação social audiovisual, radiodifusão e serviços de plataformas de partilha de vídeos incluem a garantia da liberdade e do pluralismo dos meios de comunicação social, a proteção da liberdade de expressão de todas as pessoas, incluindo a liberdade de opinião e a liberdade de receber ou comunicar informações ou ideias sem limites, respeitando simultaneamente a dignidade humana, o princípio da não discriminação e a luta contra o discurso de ódio, a objetividade, exaustividade, fidelidade e imparcialidade da informação, a proteção dos direitos de autor e dos direitos de propriedade intelectual, a abertura a diferentes opiniões e tendências políticas, sociais, culturais e religiosas, bem como a salvaguarda da diversidade étnica e do património cultural, artístico e ambiental, a nível nacional e local, respeitando simultaneamente as liberdades e os direitos, em especial a dignidade da pessoa e a proteção dos dados pessoais, a promoção e a proteção do bem-estar, da saúde e do desenvolvimento físico, mental e moral harmonioso da criança, garantida pela Constituição, pelo direito da União Europeia, pelas normas internacionais em vigor no direito italiano e pelas leis estatais e regionais.»*
* 9.º, n.º 1, segundo o qual «*A Autoridade, no exercício das funções que lhe são confiadas por lei, assegura o respeito dos direitos fundamentais da pessoa no domínio das comunicações, nomeadamente através de serviços audiovisuais ou de comunicação social radiofónica. A Autoridade exerce os seus poderes de forma imparcial e transparente e em conformidade com os objetivos da Diretiva (UE) 2018/1808, em especial no que diz respeito ao pluralismo dos meios de comunicação social, à diversidade cultural e linguística, à defesa dos consumidores, à acessibilidade, à não discriminação, ao bom funcionamento do mercado interno e à promoção da concorrência leal.*»;
* 9.º, n.º 2, nos termos do qual «*a Autoridade, no domínio dos serviços de comunicação social audiovisual e radiofónica e dos serviços de plataformas de partilha de vídeos, exercerá os poderes previstos nas regras do presente Ato Consolidado, bem como os poderes já conferidos pelas outras regras em vigor, mesmo que não estejam incluídas no Ato Consolidado, e, em especial, os poderes previstos nas Leis n.º 223, de 6 de agosto de 1990, n.º 481, de 14 de novembro de 1995, e n.º 249, de 31 de julho de 1997*»;
* 41.º, n.º 7, nos termos do qual «*Sem prejuízo dos artigos 14.º a 17.º do Decreto Legislativo n.º 70, de 9 de abril de 2003, e sem prejuízo do disposto nos números anteriores, está previsto que a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais veiculadas por uma plataforma cujo fornecedor de partilha de vídeos esteja estabelecido noutro Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano pode ser limitada, por decisão da Autoridade, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º, n.os 2, 3 e 4, do Decreto Legislativo n.º 70, de*

*2003, para determinados efeitos: a) proteção dos menores contra conteúdos que possam prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 38.º, n.º 1; b) combater o incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico e a violação da dignidade humana; c) proteção do consumidor, incluindo investidores, nos termos do presente Ato Consolidado*»;

* 41.º, n.º 8, segundo o qual «[*C*]*om o objetivo de determinar se um programa, um vídeo gerado pelos utilizadores ou uma comunicação comercial audiovisual são dirigidos ao público italiano, critérios como, por exemplo, a língua utilizada, o envolvimento de um número significativo de contactos no território italiano ou a obtenção de receitas em Itália*»;

TENDO EM CONTA o artigo 21.º (Não discriminação) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000 e, em especial, o seu n.º 1, nos termos do qual «*É proibida a discriminação em razão, designadamente, do sexo, raça, cor ou origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, riqueza, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual*»;

TENDO EM CONTA o artigo 22.º (Diversidade cultural, religiosa e linguística) da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia de 2000, segundo o qual «A União respeita a diversidade cultural, religiosa e linguística»;

TENDO EM CONTA o artigo 3.º da Constituição, nos termos do qual *«Todos os cidadãos têm a mesma dignidade social e são iguais perante a lei, sem discriminação de sexo, de raça, de língua, de religião, de opiniões políticas, de condições pessoais e sociais. Cabe à República remover os obstáculos de ordem social e económica que, limitando de facto a liberdade e a igualdade dos cidadãos, impedem o pleno desenvolvimento da pessoa humana e a efetiva participação de todos os trabalhadores na organização política, económica e social do País»;*

TENDO EM CONTA a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia, e a Diretiva (UE) 2017/541, de 15 de março de 2017, relativa à luta contra o terrorismo e que substitui a Decisão-Quadro 2002/475/JAI do Conselho e altera a Decisão 2005/671/JAI do Conselho;

TENDO EM CONTA a Recomendação de Política Geral n.º 15 da CERI (Comissão Europeia contra o Racismo e a Intolerância do Conselho da Europa), relativa ao combate ao discurso de ódio, adotada em 8 de dezembro de 2015, que incentiva os Estados a tomarem medidas concretas para garantir que todas as formas de discriminação étnica sejam combatidas e eliminadas, em conformidade com o direito internacional em matéria de proteção dos direitos humanos;

TENDO EM CONTA a Decisão-Quadro 2008/913/JAI do Conselho, de 28 de novembro de 2008, relativa à luta por via do direito penal contra certas formas e manifestações de racismo e xenofobia;

TENDO EM CONTA o Código de Conduta para a luta contra os discursos ilegais de incitamento ao ódio em linha, assinado pela Comissão Europeia em 31 de maio de 2016;

TENDO EM CONTA a Comunicação da Comissão Europeia COM (2017) 555 «*Combater os conteúdos ilegais em linha: Rumo a uma responsabilidade reforçada das plataformas em linha»;*

TENDO EM CONTA o *«Código de Autorregulação para uma Internet melhor para as crianças»*, aprovado pela Comissão para a criação do sistema de radiodifusão em 5 de novembro de 2002 e assinado pelos organismos de radiodifusão e associações signatárias em 29 de novembro de 2002;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 165/06/CSP, de 22 de novembro de 2006, relativa à «*Atuação relativa ao respeito dos direitos fundamentais da pessoa, à dignidade pessoal e ao correto desenvolvimento físico, mental e moral dos menores em programas de entretenimento*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 23/07/CSP, de 22 de fevereiro de 2007, intitulada «*Lei sobre o Respeito dos Direitos Fundamentais da Pessoa e sobre a Proibição de Transmissões com Cenas Pornográficas*»;

TENDO EM CONTA a Resolução 51/13/CSP, de 3 de maio de 2013, que contém os «*Regulamentos relativos às medidas técnicas a adotar para excluir a visualização e a escuta por menores de emissões disponibilizadas por fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual a pedido, suscetíveis de prejudicar gravemente o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 34.º do Decreto Legislativo n.º 177, de 31 de julho de 2005, alterado e completado, nomeadamente, pelo Decreto Legislativo n.º 44, de 15 de março de 2010, alterado pelo Decreto Legislativo n.º 120, de 28 de junho de 2012*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 52/13/CSP, de 3 de maio de 2013, relativa aos «*Regulamentos relativos aos critérios de classificação das emissões televisivas suscetíveis de prejudicar gravemente o desenvolvimento físico, mental ou moral dos menores referidos no artigo 34.º, n.os 1, 5 e 11, do Decreto Legislativo n.º 177, de 31 de julho de 2005, conforme alterado e completado, nomeadamente, pelo Decreto Legislativo n.º 44, de 15 de março de 2010, e pelo Decreto Legislativo n.º 120, de 28 de junho de 2012,*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 157/19/CONS, que adota o «*Regulamento que estabelece disposições relativas ao respeito da dignidade humana e ao princípio da não discriminação e à luta contra o discurso de ódio*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 37/23/CONS, de 22 de fevereiro de 2023, relativa ao «*Regulamento relativo à proteção dos direitos fundamentais da pessoa nos termos do artigo 30.º do Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021 (Ato consolidado dos serviços de comunicação social audiovisual)*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 22/23/CONS, de 8 de fevereiro de 2023, intitulada «*Iniciação do procedimento e consulta pública relativa à alteração do quadro regulamentar dos procedimentos de resolução de litígios entre utilizadores e operadores de comunicações eletrónicas ou fornecedores de serviços de comunicação social audiovisual para a aplicação do artigo 42.º, n.º 9, da TUSMA no que diz respeito aos serviços de plataformas de partilha de vídeos*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 223/12/CONS, de 27 de abril de 2012, relativa à «*Adoção do novo regulamento relativo à organização e funcionamento da Autoridade Reguladora das Comunicações*», com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 434/22/CONS;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 107/19/CONS, de 5 de abril de 2019, relativa ao «*Regulamento relativo aos procedimentos de consulta em processos da competência da Autoridade*»;

TENDO EM CONTA a Decisão n.º 410/14/CONS, de 29 de julho de 2014, relativa ao «*Regulamento de Processo relativo às coimas e compromissos administrativos e à consulta pública sobre o documento que contém orientações para a quantificação das coimas aplicadas pela Autoridade Reguladora das Comunicações*», com a última redação que lhe foi dada pela Decisão n.º 437/22/CONS;

CONSIDERANDO que os seguintes critérios para determinar se um programa, vídeos gerados pelos utilizadores ou uma comunicação comercial audiovisual são dirigidos ao «público italiano»:

* O artigo 41.º, n.º 7, da TUSMA dispõe que, sem prejuízo dos artigos 14.º a 17.º do Decreto Legislativo n.º 70, de 9 de abril de 2003, a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais dirigidas ao público italiano e transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro, pode ser limitada, por decisão da Autoridade, nos termos do artigo 5.º, n.º 2 a n.º 4 do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003, para os fins identificados no n.º 7, *alíneas a)*, *b)* e *c)*;
* o n.º 8 que se segue destaca, a título de exemplo, determinados critérios destinados a determinar se um programa, um vídeo gerado pelos utilizadores ou uma comunicação comercial audiovisual são dirigidos ao público italiano;
* a identificação do âmbito subjetivo do regulamento a adotar pela Autoridade nos termos do artigo 41.º, n.º 9, para efeitos da definição do procedimento para a adoção de medidas que restrinjam a livre circulação de conteúdos transmitidos em plataformas de partilha de vídeos estabelecidas noutro Estado-Membro e dirigidas ao público italiano implica uma definição precisa e pormenorizada desses critérios;
* no direito primário, a indicação dos critérios para identificar o âmbito subjetivo é explicitamente classificada a título de exemplo, o que é relevante para o exercício do poder regulador da Autoridade;
* por conseguinte, a definição precisa destes critérios representa a condição de adotar as regras para o exercício dos poderes restritivos à livre circulação de serviços relativamente a fornecedores noutro Estado-Membro e dirigidos ao público italiano, a fim de assegurar a proteção efetiva dos direitos fundamentais, que, segundo o legislador, são particularmente importantes para a proteção efetiva dos utilizadores;

TENDO EM CONTA, por conseguinte, a necessidade de definir com precisão em que medida se considera que o conteúdo transmitido através de um serviço de partilha de vídeos é dirigido ao público italiano, especificando:

* em que circunstâncias a língua italiana é utilizada e de que modo, tanto no que diz respeito aos conteúdos partilhados como à plataforma que os transmite;
* a dimensão da plataforma, em termos de visitantes italianos mensais únicos, a fim de identificar um limiar que responda à dupla necessidade, por um lado, de assegurar a proteção efetiva dos utilizadores e, por outro, de garantir a eficiência e a relação custo-eficácia da ação administrativa. Os dados em que a medida se baseia devem, portanto, ser dados de terceiros fornecidos por organismos com a mais elevada representação de todo o setor de referência, tendo também em vista processos de convergência multimédia, cuja organização também cumpra os princípios da imparcialidade, autonomia e independência, como, no nosso sistema de gravação auditiva, os produzidos por um JIC (*Comité Misto da Indústria*);
* o âmbito do conteúdo em relação ao número significativo de utilizadores a quem o conteúdo foi mostrado: a disseminação de conteúdo ilegal é mais grave quanto maior o número de utilizadores italianos a quem o conteúdo foi mostrado. O limiar relacionado com esta avaliação pode variar em relação ao contexto subjetivo (utilizadores visados a que se refere), bem como ao contexto objetivo em que o conteúdo está inserido;
* a realização pelo fornecedor de receitas em Itália, mesmo que registada nas demonstrações financeiras de empresas estabelecidas no estrangeiro, como exemplo de direcionamento ao público italiano;

CONSIDERANDO que a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano pode ser limitada, nos termos do procedimento previsto no artigo 5.º, n.os 2, 3 e 4, do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003, para os seguintes efeitos: a) a proteção dos menores contra conteúdos suscetíveis de afetar negativamente o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da TUSMA; b) a luta contra o incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico, bem como a violação da dignidade humana e c) a defesa dos consumidores, incluindo os investidores, ao abrigo da TUSMA;

TENDO EM CONTA, nomeadamente, que a Autoridade, no exercício das suas funções, deve seguir os procedimentos previstos no artigo 5.º, n.os 2, 3 e 4, do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003, nos termos do artigo 41.º, n.º 7, da TUSMA;

TENDO CONSIDERADO, a fim de incluir entre os princípios gerais do regulamento o que é exigido pelo artigo 5.º, n.º 2, do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003, segundo o qual as medidas restritivas da livre circulação de conteúdos audiovisuais só podem ser adotadas se forem, no caso concreto, necessárias para um determinado serviço da sociedade de informação que prejudique os objetivos de interesse público ou que constituam um risco grave de prejudicar os mesmos objetivos e b) proporcionais a esses objetivos.

TENDO EM CONTA, além disso, que, em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 3, do Decreto Legislativo n.º 71/2003, a Autoridade, sem prejuízo dos processos judiciais e dos atos praticados no âmbito de uma investigação criminal, deve, antes de adotar a medida, a) solicitar ao Estado-Membro no qual o fornecedor de serviços de partilha de vídeos esteja estabelecido ou que se considera estabelecido que tome as medidas pertinentes, verificando que não foram tomadas ou que foram inadequadas e b) notificar a Comissão Europeia e o referido Estado-Membro da intenção de tomar tais medidas.

TENDO EM CONTA, por último, que, em aplicação do disposto no artigo 5.º, n.º 4, do Decreto Legislativo n.º 70 de 2003, a Autoridade pode intervir em questões urgentes, derrogando o procedimento previsto no n.º 3, supra, notificando a medida o mais rapidamente possível à Comissão e ao Estado-Membro em que o fornecedor de serviços de partilha de vídeos esteja estabelecido ou considerado estabelecido, juntamente com as questões de urgência.

TENDO CONSIDERADO, a este respeito, que é conveniente prever no regulamento a situação em que estão reunidas as condições de urgência, se, em resultado da atividade de investigação prévia, existirem factos ou circunstâncias que constituam um prejuízo grave, iminente e irreparável aos direitos dos utilizadores.

TENDO CONSIDERADO o seguinte no que diz respeito ao procedimento de adoção de medidas restritivas:

* a legislação introduzida pelo legislador no artigo 41.º, n.os 7, 8 e 9, da TUSMA está relacionada com a proteção eficiente e eficaz dos direitos fundamentais do utilizador, tal como especificado no n.º 7, alíneas a), b) e c): para esse efeito, foi, por conseguinte, atribuído um poder específico à Autoridade, mesmo que o fornecedor da plataforma esteja estabelecido noutro Estado-Membro. Este poder pode ser exercido quando esses fins são gravemente ameaçados por conteúdos dirigidos ao público italiano;
* a urgência subjacente a esta intervenção exige um procedimento que satisfaça um duplo requisito: por um lado, o de acelerar a adoção da medida de restrição e, por outro, de garantir as garantias processuais necessárias;
* para tornar a proteção eficaz, está previsto que qualquer pessoa envolvida possa comunicar à Autoridade um conteúdo que se presume ser contrário aos objetivos acima referidos. No entanto, o procedimento de comunicação de informações está associado a uma série de condições para desencorajar iniciativas infundadas. No entanto, a Autoridade pode sempre agir *ex officio* também com o apoio da equipa da Polícia Financeira e da Polícia Postal;
* uma vez estabelecida a presença de um conteúdo dirigido ao público italiano e se este se afigura contrário aos objetivos que a regra se destina a proteger, as atividades de investigação prévia visam verificar se foram cumpridas as condições de urgência que justificam a intervenção da Autoridade, em vez da que é competente no Estado-Membro de estabelecimento do fornecedor. Estas condições aplicam-se quando, no prazo necessário para informar a Autoridade do outro Estado a fim de solicitar a sua intervenção, a proteção for suscetível de ser irremediavelmente afetada ou agravar os danos causados;
* o prazo do procedimento, após a notificação do início, é de molde a permitir que o fornecedor da plataforma não só se defenda quanto ao mérito, mas também tome as medidas mais adequadas para se adaptar espontaneamente, limitando o conteúdo. No que diz respeito às modalidades de aplicação da restrição, dado que o objetivo prosseguido é deixar que o conteúdo esteja acessível ao público italiano e tendo igualmente em conta a constante evolução tecnológica e as diferentes funcionalidades e meios técnicos de que dispõem os fornecedores de serviços, considera-se adequado não ter acesso a uma formulação pormenorizada das medidas a aplicar para pôr termo à conduta e evitar a sua repetição;

TENDO CONSIDERADO, em conformidade com o disposto na Decisão n.º 107/19/CONS, de submeter a consulta pública o projeto de regulamento de execução do artigo 41.º, n.os 7, 8 e 9, do Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo a programas, vídeos gerados por utilizadores ou comunicações comerciais audiovisuais dirigidas ao público italiano e transmitidas por uma plataforma cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro, a fim de obter de todas as partes interessadas todas as informações e elementos de avaliação mais úteis;

TENDO EM CONTA o relatório do Presidente;

**DECRETA**

**Artigo único**

1. É lançada a consulta pública sobre o «*Projeto de regulamento de aplicação do artigo 41.º, n.º 9, do Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo a programas, vídeos gerados pelos utilizadores ou comunicações comerciais audiovisuais dirigidas ao público italiano e transmitidos por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro*», constante do anexo A da presente decisão.
2. O responsável pelo processo é o advogado Francesco Di Giorgi do Departamento dos Serviços Digitais.
3. Os procedimentos de consulta são descritos no apêndice B da presente resolução.
4. As informações e os dados relevantes para a elaboração da avaliação de impacto regulamentar constam do anexo C da presente decisão.
5. Os anexos A, B e C constituem parte integrante e substancial desta medida.

Esta medida é publicada no sítio Web da Autoridade. Para efeitos dos prazos fixados nos anexos, deve ser tida em conta a data de publicação.

O presente ato pode ser impugnado no Tribunal Administrativo Regional do Lácio no prazo de 60 dias a contar da data da sua publicação.

Roma, 16 de março de 2023

O PRESIDENTE

Giacomo Lasorella

Atestando a conformidade da decisão

O SECRETÁRIO-GERAL

Giulietta Gamba

**Anexo A**

**à Resolução n.º 76/23/CONS**

**PROJETO DE REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 41.º, N.º 9, DO DECRETO LEGISLATIVO N.º 208, DE 8 DE NOVEMBRO DE 2021, RELATIVO A PROGRAMAS, VÍDEOS GERADOS POR UTILIZADORES OU COMUNICAÇÕES COMERCIAIS AUDIOVISUAIS DIRIGIDAS AO PÚBLICO ITALIANO E TRANSMITIDAS POR UMA PLATAFORMA DE PARTILHA DE VÍDEOS CUJO FORNECEDOR ESTEJA ESTABELECIDO NOUTRO ESTADO-MEMBRO**

**PARTE I**

**Artigo 1.º**

*Definições*

1. Para efeitos do presente regulamento, são estabelecidas as seguintes definições:
2. «TUSMA» significa: Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo à «*Aplicação da Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018, que altera a Diretiva 2010/13/UE relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes ao ato consolidado para a oferta de serviços de comunicação social audiovisual, para a adaptar à evolução das realidades do mercado*»;
3. «Decreto legislativo» significa: Decreto n.º 70, de 9 de abril de 2003, relativo à «*aplicação da Diretiva 2000/31/CE relativa a certos aspetos legais dos serviços da sociedade de informação, em especial do comércio eletrónico, no mercado interno*»;
4. «Fornecedor de serviços» significa: o fornecedor de serviços da sociedade de informação, ou a pessoa singular ou coletiva ou associação não reconhecida que presta um serviço da sociedade de informação, a saber, o serviço referido no artigo 1.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 317, de 21 de junho de 1986, alterada pelo Decreto Legislativo n.º 223, de 15 de dezembro de 2017, e subsequentes alterações;
5. «Serviço de plataforma de partilha de vídeos»: um serviço, tal como definido nos artigos 56.º e 57.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, sendo a principal finalidade do serviço ou de uma parte dissociável do mesmo, ou uma funcionalidade essencial do serviço, a oferta ao público em geral de programas ou vídeos gerados pelos utilizadores, ou de ambos, em relação aos quais o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos não tem responsabilidade editorial, destinados a informar, distrair ou educar através de redes de comunicações eletrónicas, na aceção do artigo 2.º, alínea a), da Diretiva 2002/21/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de julho de 2002, e cuja organização é determinada pelo fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, nomeadamente por meios automáticos ou por algoritmos, em particular através da apresentação, da identificação e da sequenciação;
6. «Fornecedor de plataforma de partilha de vídeos»: a pessoa singular ou coletiva que presta um serviço de plataforma de partilha de vídeos;
7. «Programa»: uma série de imagens animadas, com ou sem som, excluindo o chamado *gif*, que constituem um elemento único, independentemente da sua duração, dentro de um calendário ou catálogo estabelecido por um fornecedor de serviços de comunicação social, incluindo longas-metragens, videoclipes, eventos desportivos, comédias de situação (*sitcoms*), documentários, programas infantis e ficção original;
8. «Vídeo gerado pelo utilizador»: uma série de imagens animadas, com ou sem som, que constituem um único elemento, independentemente da sua duração, criadas por um utilizador e carregadas numa plataforma de partilha de vídeos pelo mesmo ou por qualquer outro utilizador;
9. «Comunicação comercial audiovisual»: imagens, com ou sem som, destinadas a promover, direta ou indiretamente, os produtos, serviços ou imagens de uma pessoa singular ou coletiva que exerça uma atividade económica, incluindo, nomeadamente, a publicidade televisiva, o patrocínio, a promoção televisiva, as compras televisivas e a colocação de produtos, inseridas ou acompanhadas num programa ou vídeo gerado por utilizadores, mediante pagamento ou outra remuneração ou para fins de autopromoção;
10. «Consumidor»: qualquer pessoa singular que atue para fins diferentes da sua atividade comercial, industrial, artesanal ou profissional;
11. «Utilizador»: a pessoa singular ou coletiva que carrega numa plataforma de partilha de vídeos os conteúdos referidos no artigo 3.º, n.º 1, alíneas g) e h), da TUSMA, ou seja, a pessoa singular que beneficia dos conteúdos acessíveis através de uma plataforma de partilha de vídeos.
12. «Investidor»: o cliente não profissional ou o investidor não profissional, nos termos do Decreto Legislativo n.º 58, de 24 de fevereiro de 1998, que estabelece o Ato Consolidado das Finanças, ou seja, o cliente ou investidor que não é um cliente profissional nem um investidor profissional;
13. «Autoridade»: a Autoridade Reguladora das Comunicações;
14. «Organismo Coletivo»: o Conselho da Autoridade;
15. «Direção» e «Diretor»: respetivamente, a Direção dos Serviços Digitais da Autoridade e o Diretor *pro-tempore* (temporário);
16. «Escritório»: a unidade organizacional de segundo nível;
17. «Autoridade nacional competente»: a autoridade administrativa do Estado-Membro em que o fornecedor de uma plataforma de partilha de vídeos está estabelecido ou se considera estar estabelecido e que é competente para lidar com as circunstâncias abrangidas pelo presente regulamento;
18. «Pessoa responsável pelo processo»: o gestor ou funcionário que, em conformidade com as regras de organização e funcionamento da Autoridade, tenha a responsabilidade de realizar as atividades de investigação e qualquer outro dever relacionado com o procedimento referido no presente regulamento;
19. «Redes de comunicações eletrónicas»: redes na aceção do artigo 2.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018;
20. «Regulamento de sanções»: Anexo A da Decisão n.º 410/14/CONS, relativa a «*Regras processuais relativas às sanções e compromissos administrativos*», com a última redação que lhe foi dada e complementada pela Resolução n.º 697/20/CONS;
21. «Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual»: Diretiva 2010/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 10 de março de 2010, relativa à coordenação de certas disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à oferta de serviços de comunicação social audiovisual, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva (UE) 2018/1808 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 14 de novembro de 2018;
22. «ERGA»: o Grupo de Reguladores Europeus dos Serviços de Comunicação Social Audiovisual, criado pela Decisão C(2014) 462 da Comissão Europeia, de 3 de fevereiro de 2014;
23. «*Memorando de Entendimento»*: o documento adotado pelo ERGA em 3 de dezembro de 2020 com o objetivo de estabelecer um quadro para a cooperação e o intercâmbio de informações entre os seus membros, com vista a uma aplicação harmonizada da Diretiva Serviços de Comunicação Social Audiovisual.

**CAPÍTULO I**

**Âmbito**

**Artigo 2.º**

*Princípios gerais*

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 41.º, n.os 1, 2, 3, 4, 5 e 6 da TUSMA, o presente regulamento rege o procedimento para restringir, por ordem da Autoridade, a livre circulação de programas, vídeos gerados por utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e que seja dirigida ao público italiano, em conformidade com os critérios estabelecidos no artigo 3.º.
2. A Autoridade toma as medidas referidas no n.º 1 sempre que:
	1. necessário em relação aos fins a que se refere o artigo 4.º

e

* 1. proporcionais a esses objetivos.

**Artigo 3.º**

*Critérios de identificação subjetivos*

1. A fim de determinar se um programa, vídeos gerados pelos utilizadores ou uma comunicação comercial audiovisual veiculados por um fornecedor estabelecido noutro Estado-Membro são dirigidos ao público italiano, deve estar preenchido pelo menos um dos seguintes critérios:

* 1. a utilização predominante da língua italiana no programa, vídeos gerados pelos utilizadores ou comunicação comercial audiovisual a avaliar em relação ao áudio, legendas ou utilização da língua gestual italiana;
	2. a utilização da língua italiana no serviço de plataforma de partilha de vídeos, a avaliar em relação à presença de elementos textuais em italiano na interface do utilizador, bem como a disponibilidade da função multilíngue que inclui a língua italiana;
	3. a participação, através do serviço de plataforma de partilha de vídeos, de programas, de vídeos gerados pelos utilizadores ou de comunicações comerciais de um número médio significativo de utilizadores mensais únicos em Itália, com base em dados fornecidos por organismos com a mais elevada representação de todo o setor de referência, tendo também em conta os processos de convergência multimédia, cuja organização respeita igualmente os princípios de imparcialidade, autonomia e independência;
	4. a obtenção, por parte do fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, das receitas auferidas em Itália, mesmo que contabilizadas nas demonstrações financeiras de empresas estabelecidas no estrangeiro.

**Artigo 4.º**

*Finalidade da intervenção*

1. Nos termos do artigo 41.º, n.os 7 e 8, da TUSMA, a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos referida no artigo 2.º, n.º 1, pode ser limitada, por decisão da Autoridade, para os seguintes fins:

1. a proteção dos menores contra conteúdos suscetíveis de prejudicar o seu desenvolvimento físico, mental ou moral, nos termos do artigo 38.º, n.º 1, da TUSMA;
2. o combate ao incitamento ao ódio racial, sexual, religioso ou étnico e a violação da dignidade humana;
3. a defesa dos consumidores, incluindo os investidores, na aceção da TUSMA.

2. Para efeitos do parágrafo anterior, a Autoridade atua:

1. imediata e diretamente, em conformidade com o artigo 7.º, n.º 4, primeiro período, se, no termo da investigação prévia referida no artigo 5.º, houver uma questão urgente na aceção do artigo 5.º, n.º 4, do *Decreto Legislativo* relativo à emergência de factos ou circunstâncias que constituam um prejuízo grave, iminente e irreparável aos direitos dos utilizadores;
2. em conformidade com o procedimento referido no artigo 10.º, nos termos do n.º 4, segundo período, do artigo 7.º, nos casos em que não exista questão urgente na aceção da alínea anterior.

**CAPÍTULO II**

**Procedimento de adoção de medidas de prescrição**

**Artigo 5.º**

*Medidas de intervenção e atividades de investigação prévia*

1. A Direção, *ex officio* ou mediante notificação da parte, efetua os controlos necessários para verificar a presença de conteúdos dirigidos ao público italiano que não cumpram os objetivos enunciados no artigo 4.º.
2. A Direção recolhe todos os elementos necessários, nomeadamente através de inspeções, pedidos de informações e documentos, audições, investigações de averiguações e relatórios.
3. Para efeitos do exercício da atividade de supervisão, a Direção pode recorrer ao apoio do Grupo Editorial de Radiodifusão, da Equipa Especial de Haveres e Serviços da Polícia Financeira e da Secção de Polícia Postal e das Comunicações da Polícia Estatal, em conformidade com os memorandos de entendimento assinados com a Autoridade.
4. A atividade de verificação da investigação prévia deve ser concluída, sob reserva de requisitos específicos e justificados, no prazo de doze dias a contar do momento em que a Direção tenha tido conhecimento formal dos factos.

**Artigo 6.º**

*Comunicação de informações à Autoridade*

1. Qualquer pessoa pode denunciar à Autoridade a difusão de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos referida no artigo 2.º, n.º 1, se considerar que o conteúdo é contrário aos objetivos indicados no artigo 4.º.
2. O pedido referido no n.º 1 deve ser enviado utilizando e preenchendo integralmente, sob pena de inadmissibilidade, o modelo disponibilizado no sítio Web da Autoridade, indicando, nomeadamente:
	1. dados pessoais do denunciante: nome, apelido e residência ou domicílio ou nome, representante legal e sede social no caso de pessoas coletivas;
	2. o nome do fornecedor da plataforma de partilha de vídeos em causa;
	3. os conteúdos que se presume serem ilegais nos termos do presente regulamento, fornecendo todos os elementos relevantes para a sua identificação inequívoca e, se possível, a pessoa que os carregou na plataforma de partilha de vídeos;
	4. qualquer outro elemento funcional para a avaliação da conduta comunicada, cópia de quaisquer relatórios já enviados ao fornecedor de serviços de partilha de vídeos e respetivos resultados, bem como uma cópia de qualquer correspondência entre eles;
	5. as razões que justificam o pedido e o interesse presumido lesado pela difusão do conteúdo;
3. Se as informações comunicadas não contiverem os elementos referidos no n.º 2 supra, a Direção, no exercício das suas competências, pode, em qualquer caso, dar início à investigação se, com base num exame sumário da documentação recebida, se afigurarem preenchidas as condições para a adoção da medida referida no artigo 9.º.
4. Não pode ser intentada ação perante a Autoridade se estiver pendente na Autoridade Judiciária um processo com o mesmo objeto e entre as mesmas partes.
5. Os relatórios recebidos podem ser agrupados em relação ao objeto, ao interesse lesado ou à plataforma em causa e tratados em conjunto.

**Artigo 7.º**

*Resultado da atividade de investigação prévia*

1. A Direção, no prazo referido no artigo 5.º, n.º 4, prevê o encerramento administrativo dos pedidos que sejam:
2. inadmissíveis por incumprimento dos requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 2, ou por falta de informações essenciais;
3. inadmissíveis nos termos do artigo 6.º, n.º 4, ou para a cessação da alegada infração;
4. inadmissíveis, uma vez que não são abrangidos pelo âmbito de aplicação do presente regulamento;
5. manifestamente infundados por falta manifesta das condições de facto e de direito suscetíveis de constituir uma infração, nomeadamente no que diz respeito às competências da Autoridade.
6. A Direção notificará o requerente dos depósitos efetuados nos termos do n.º 1, alíneas a), b), c) e d).
7. De três em três meses, a Direção informa o Órgão Coletivo do processo iniciado ou encerrado.
8. O Diretor, após ter obtido a proposta do serviço competente contendo a descrição precisa dos factos e a apreciação da existência de uma questão de urgência na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), sem prejuízo dos casos referidos no n.º 1 e se considerar que tais questões de urgência existem efetivamente, dá início, no prazo referido no artigo 5.º, n.º 4, ao procedimento previsto no artigo 8.º, n.º 1. Se o Diretor não considerar que existe uma questão urgente na aceção do artigo 4.º, n.º 2, alínea a), e desde que não ordene o depósito nos termos do n.º 1, o Diretor, no mesmo prazo referido no artigo 5.º, n.º 4, dirige-se ao Órgão Coletivo para as decisões subsequentes a que se refere o artigo 10.º, n.º 1, elaborando um relatório específico para esse efeito.

**Artigo 8.º**

*Procedimento de inquérito na Direção*

1. A Direção notifica o início do procedimento ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos no ponto de contacto indicado para a Itália, quando indicado, ou na sua sede social. O procedimento deve ser concluído no prazo de 30 dias a contar da notificação, com exceção de qualquer suspensão, não superior a 15 dias, para a realização de investigações aprofundadas específicas e fundamentadas.
2. A comunicação inicial deve incluir a identificação do programa, dos vídeos gerados pelos utilizadores ou da comunicação comercial audiovisual alegadamente contrária aos interesses e finalidades referidos no artigo 4.º, um resumo dos factos e do resultado das investigações efetuadas, uma indicação do serviço competente e da pessoa responsável pelo processo, bem como o prazo para a apresentação dos articulados de defesa e para a conclusão do processo a partir da notificação.
3. Com a mesma comunicação a que se refere o n.º 1, a Direção informa o fornecedor da plataforma de partilha de vídeos, que pode adaptar-se voluntariamente no prazo de cinco dias a contar da notificação da comunicação inicial, informando a Direção, que ordena o encerramento administrativo do processo após informar o Órgão Coletivo e salvo decisão em contrário deste último. Neste último caso, os prazos do procedimento são prorrogados por cinco dias.
4. Exceto no caso de adaptação espontânea a que se refere o n.º 3, e no resultado da investigação, a Direção transmite os documentos ao Órgão Coletivo, apresentando uma proposta para o depósito ou adoção das medidas referidas no artigo 41.º, n.º 7, da TUSMA.
5. Se, no decurso do processo, o requerente remeter para a autoridade judiciária para a mesma situação, deve informar imediatamente desse facto a Direção. Nesse caso, o diretor deve providenciar o depósito por via administrativa.

**Artigo 9.º**

*Medições finais*

1. O Órgão Coletivo encerra o processo se considerar que as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2 não estão preenchidas.
2. Se estiverem preenchidas as condições estabelecidas no artigo 2.º, n.º 2, o Órgão Coletivo ordena ao fornecedor da plataforma de partilha de vídeos que tome todas as medidas, incluindo a remoção, que impeçam o público italiano de aceder a conteúdos considerados contrários aos objetivos enunciados no artigo 4.º. A ordem deve ser executada prontamente e, em qualquer caso, no prazo de três dias a contar da notificação.
3. As medidas referidas no n.º 2 devem ser comunicadas sem demora e, em qualquer caso, o mais tardar três dias após a notificação à Comissão Europeia e à Autoridade Administrativa competente do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido ou se considera estabelecido, juntamente com as questões de urgência.

**CAPÍTULO III**

**O procedimento de comunicação de informações à autoridade nacional competente**

**Artigo 10.º**

*Comunicação de informações à autoridade nacional competente*

1. O Órgão Coletivo, após ter examinado os documentos e avaliado o relatório apresentado nos termos do artigo 7.º, n.º 4, segundo período, salvo se considerar que estão reunidas as condições para o depósito ou, em caso de urgência, para o início do procedimento nos termos do artigo 8.º, transmite imediatamente os documentos à autoridade nacional competente do Estado-Membro em que o fornecedor está estabelecido ou se considera estabelecido, a fim de tomar as medidas no âmbito da sua competência ativando os procedimentos de cooperação pertinentes entre os Estados-Membros, nomeadamente utilizando as informações pertinentes fornecidas pelo *Memorando de Entendimento*.
2. Se não tiver sido recebida qualquer comunicação da autoridade nacional competente no prazo de sete dias a contar da transmissão dos documentos referidos no n.º 1, ou dentro do prazo diferente previsto nos procedimentos de cooperação pertinentes, a Direção informa o Organismo Coletivo e ordena o início do procedimento, nos termos do artigo 8.º.
3. Caso a autoridade nacional competente tenha transmitido a medida adotada, no prazo referido no n.º 2, a Direção avalia a sua adequação e elabora um relatório específico que transmite ao Organismo Coletivo no prazo de sete dias. O relatório referido no período anterior contém uma proposta de avaliação da adequação da medida adotada pela autoridade nacional competente para proteger os interesses dos utilizadores ou para dar início a um processo nos termos do artigo 8.º.
4. O Órgão Coletivo, após ter examinado o relatório e avaliado a proposta a que se refere o n.º 3, caso não se limite a reconhecer a adoção da medida pela autoridade nacional competente, ordena o início do procedimento, cujo ato final, se consistir numa ordem na aceção do artigo 9.º, n.º 2 do regulamento, deve ser comunicado antes da adoção à Comissão Europeia e à autoridade nacional competente.

**PARTE II**

**Disposições finais**

**Artigo 11.º**

*Prazos*

1. No cálculo dos prazos referidos no presente regulamento, só são tidos em conta os dias úteis.

**Artigo 12.º**

*Regras de consulta*

1. Para o que não esteja expressamente previsto nestes regulamentos, é aplicável o regulamento de sanções.

**Artigo 13.º**

*Cláusula de revisão*

1. A Autoridade tem o direito de rever o presente regulamento com base na experiência adquirida com a sua aplicação e à luz da inovação tecnológica e da evolução do mercado, após ouvir as partes interessadas.

**Anexo B**

**à Resolução n.º 76/23/CONS**

**PROCEDIMENTOS DE CONSULTA**

A Autoridade tenciona recolher, através de consulta pública, comentários e informações sobre o *«Projeto de regulamento que aplica o artigo 41.º, n.º 9, do Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, relativo a programas, vídeos gerados pelos utilizadores ou comunicações comerciais audiovisuais dirigidos ao público italiano e transmitidos por uma plataforma cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro»* (ver anexo A da Resolução 76/23/CONS).

Todas as partes interessadas são convidadas a enviar as suas contribuições para a consulta dentro do prazo obrigatório de **trinta (30) dias** a partir da publicação da Resolução 76/23/CONS sobre o sítio Web da Autoridade [www.agcom.it](http://www.agcom.it).

As alterações ao regulamento podem ser propostas sob a forma de uma alteração aos artigos com uma breve justificação dos aspetos de interesse do respondente, juntamente com quaisquer outros elementos úteis para a consulta.

As comunicações sobre a consulta pública devem ser enviadas por correio eletrónico certificado para o endereço agcom@cert.agcom.it à atenção do advogado Francesco Di Giorgi, ou por carta registada com aviso de receção, correio ou carta registada em mão, com o seguinte objeto «*Nome da pessoa envolvida — consulta pública referida na Resolução 76/23/CONS»* para o seguinte endereço:

*Autoridade Reguladora das Comunicações*

*Direções de Serviços Digitais*

*à atenção do responsável pelo processo*

*Sr. Francesco Di Giorgi*

*via Isonzo 21/B*

*Roma*

As partes interessadas podem solicitar, juntamente com um pedido específico, que divulguem as suas observações durante uma audição, com base no documento escrito anteriormente enviado. O pedido acima mencionado deve chegar à Autoridade enviando-o para os endereços acima mencionados, bem como para o endereço de correio eletrónico segreteria.dsdi@agcom.it, dentro do prazo de **trinta (30) dias** a partir da publicação da Resolução 76/23/CONS no sítio Web da Autoridade. Uma pessoa de contacto, um contacto telefónico e um *endereço de correio eletrónico* devem ser indicados no mesmo pedido para o encaminhamento de quaisquer comunicações subsequentes.

Os participantes na consulta que pretendam retirar o acesso a alguns dos elementos documentais transmitidos juntamente com as observações, devem anexar à documentação fornecida a declaração referida no artigo 16.º do Regulamento de Acesso, aprovada pela Resolução n.º 383/17/CONS, contendo a indicação dos documentos ou partes dos documentos a retirar do acesso e os motivos específicos de confidencialidade ou sigilo — em relação a cada parte do documento — que justifiquem o pedido.

As comunicações fornecidas pelos participantes na consulta não devem estabelecer previamente qualquer título, condição ou obrigação em relação a quaisquer decisões subsequentes da Autoridade.

A Autoridade reserva-se o direito de publicar no seu sítio Web, em www.agcom.it, as observações e documentos recebidos também de forma não anónima, tendo em conta o grau de acessibilidade indicado.

**Anexo C**

**à Resolução n.º 76/23/CONS**

**PEDIDO DE AVALIAÇÃO DE IMPACTO REGULAMENTAR NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N.º 125/16/CONS**

Nos termos da Resolução 125/16/CONS, a Autoridade tenciona pedir a avaliação de impacto regulamentar ao regulamento referido no anexo A. À luz das orientações relativas à avaliação de impacto regulamentar adotadas na Decisão n.º 211/21/CONS, em especial, é realizada uma avaliação de impacto regulamentar simplificada; a análise centrar-se-á na avaliação das opções de intervenção, que, no presente caso, são essencialmente como opções de execução, deixando ao critério da medida o exame dos outros elementos constitutivos da avaliação de impacto regulamentar: a análise do contexto, a definição do problema e a identificação dos destinatários.

Deve considerar-se que a adoção do regulamento referido no anexo A está prevista no Decreto Legislativo n.º 208/2021, que no artigo 41.º, n.º 9, estabelece que *«O procedimento para a adoção das medidas referidas no n.º 7 será definido pela Autoridade através do seu próprio regulamento».*

A este respeito, a regra garante à Autoridade um poder discricionário limitado na escolha das opções de macrointervenção, uma vez que não é possível identificar uma opção de não intervenção, bem como uma lista dos critérios mínimos a considerar para que o conteúdo possa ser avaliado como dirigido ao público italiano.

Além disso, a novidade e a potencial complexidade de aplicação das disposições do regulamento tornam bastante difícil realizar uma avaliação *ex-ante* também com os impactos esperados. Consequentemente, a Autoridade tenciona apresentar, na sequência da adoção do regulamento, um plano de monitorização dos progressos realizados, destinado a obter informações adicionais no pedido.

1. **Quadro jurídico**

Decreto Legislativo n.º 208, de 8 de novembro de 2021, nomeadamente o artigo 41.º, n.os 7, 8 e 9.

1. **Razões da intervenção**

Nos termos da Resolução 125/16/CONS, a Autoridade tenciona aplicar a avaliação de impacto regulamentar ao regulamento referido no anexo A.

Essa avaliação, à luz das orientações relativas à avaliação de impacto regulamentar adotadas na Decisão n.º 211/21/CONS, é efetuada de forma simplificada, uma vez que a adoção do regulamento está prevista no artigo 41.º, n.º 9, do Decreto Legislativo n.º 208/2021, na medida em que prevê que a Autoridade, através de um regulamento específico, estabelece o procedimento de adoção de medidas destinadas a restringir a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano.

Por conseguinte, a regra garante à Autoridade um poder discricionário limitado na escolha das macro-opções de intervenção, uma vez que não é possível identificar uma opção de não intervenção.

1. **Domínio de intervenção**

Destinatários diretos das obrigações: fornecedores de plataformas de partilha de vídeos estabelecidas noutro Estado-Membro cujo conteúdo seja dirigido ao público italiano

Beneficiários indiretos: autoridades, utilizadores de serviços de plataformas de partilha de vídeos, associações de proteção dos direitos fundamentais a que se refere o artigo 41.º, n.º 7, alíneas a), b) e c), do Decreto Legislativo n.º 208/2021.

1. **Objetivos e indicadores:**
* Em primeiro lugar, a proteção dos menores, a proteção da dignidade da pessoa, a luta contra o discurso de ódio, a defesa dos consumidores.
* Definição dos critérios com base nos quais se presume que um conteúdo é dirigido ao público italiano;
* Determinação das questões de urgência em que a Autoridade pode tomar medidas para restringir a livre circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano

1. **Definição de opções alternativas**

— opção zero: ausência de medidas regulamentares;

— opção 1: aplicação do artigo 41.º, n.os 7, 8 e 9, do Decreto Legislativo n.º 208/2021 e que define o procedimento de restrição da circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais transmitidas por uma plataforma de partilha de vídeos cujo fornecedor esteja estabelecido noutro Estado-Membro e seja dirigida ao público italiano para efeitos de proteção dos menores, luta contra o discurso de ódio e defesa dos consumidores.

**6. Identificação da opção preferida e justificação da escolha**

As opções de intervenção regulamentar são limitadas pelo direito primário e a opção zero não é exequível.

A atividade reguladora, neste caso, está prevista no direito primário, e a Autoridade regula o procedimento para a adoção de medidas destinadas a restringir a circulação de programas, vídeos gerados pelos utilizadores e comunicações comerciais audiovisuais, especificando as áreas objetivas e subjetivas de aplicação da legislação primária.

Por conseguinte, a ação regulamentar é adotada para dar execução ao artigo 41.º, n.os 7, 8 e 9, do Decreto Legislativo n.º 208/2021.